



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088785 - SP (2023/0270365-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RKA WORLDWIDE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501
RECORRIDO : C DE C H S A
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501
JOANNE GARCIA VELOZO GHELFI - RS093472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTOS LEVANTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022, I E II, DO CPC), INCLUSIVE APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA (ART. 17 DA LINDB). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ARTS. 21 E 25, DO CPC; ART. 12 DA LINDB). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DAS OMISSÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, anulou sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de jurisdição brasileira, afirmando competência concorrente apesar de cláusula de eleição de foro estrangeiro, e rejeitou embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) há violação dos arts. 21 e 25 do CPC e do art. 12 da LINDB quanto à cláusula de foro estrangeiro e competência;

(iii) há violação do art. 17 da LINDB pela não apreciação do pedido de aplicação de lei estrangeira; (iv) há violação do art. 1.013, § 1º, do CPC por supressão de instância; (v) há divergência jurisprudencial.

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando, apesar da oposição de embargos de declaração, o órgão julgador não enfrenta argumentos relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se à transcrição de trechos do acórdão e a afirmações genéricas, sem analisar pontos nodais como a aplicação de lei estrangeira e demais questões suscitadas.

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088785 - SP (2023/0270365-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RKA WORLDWIDE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501
RECORRIDO : C DE C H S A
ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501
JOANNE GARCIA VELOZO GHELFI - RS093472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTOS LEVANTADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022, I E II, DO CPC), INCLUSIVE APLICAÇÃO DE LEI ESTRANGEIRA (ART. 17 DA LINDB). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ARTS. 21 E 25, DO CPC; ART. 12 DA LINDB). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS. RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIMENTO DAS OMISSÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, anulou sentença de extinção sem resolução do mérito por ausência de jurisdição brasileira, afirmando competência concorrente apesar de cláusula de eleição de foro estrangeiro, e rejeitou embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) há violação dos arts. 21 e 25 do CPC e do art. 12 da LINDB quanto à cláusula de foro estrangeiro e competência; (iii) há violação do art. 17 da LINDB pela não apreciação do pedido de aplicação de lei estrangeira; (iv) há violação do art. 1.013, § 1º, do CPC por supressão de instância; (v) há divergência jurisprudencial.

3. Configura negativa de prestação jurisdicional quando, apesar da oposição de embargos de declaração, o órgão julgador não enfrenta argumentos relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se à transcrição de trechos do acórdão e a afirmações genéricas, sem analisar pontos nodais como a aplicação de lei estrangeira e demais questões suscitadas.

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. W. DO B. C. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador KIOITSI CHICUTA, assim ementado:

EMENTA: Competência. Prestação de serviços. Reconhecimento em sentença de ausência de jurisdição do Poder Judiciário do Brasil para solucionar a controvérsia. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contratos de prestação de serviços e mútuo de confidencialidade. Eleição de foro da Justiça Americana, mais precisamente do norte da Virginia. Não enquadramento como caso de competência exclusiva da autoridade estrangeira, mas de competência concorrente da justiça brasileira. Art. 12 da Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro. Ré estabelecida no Brasil e obrigações cumpridas em território nacional. Precedentes do STJ. Anulação da sentença. Recurso provido. O contrato de prestação de serviços elegeu foro estrangeiro para dirimir controvérsia entre as partes, mas a execução se fez no Brasil e a ré está registrada na Junta Comercial como empresa brasileira, razão pela qual não se pode afastar a competência da autoridade judiciária brasileira. Há competência concorrente e a cláusula de eleição de foro não pode afastar, por si só, a possibilidade de o autor ingressar com ação na Justiça Brasileira.” (e-STJ, fl. 582)

Os embargos de declaração de R. W. DO B. C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 604-610).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, R. W. DO B. C. apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(2)** violação dos arts. 21 e 25 do CPC e do 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sustentando a derogabilidade da jurisdição brasileira diante de cláusula de foro exclusivo da Virgínia/EUA; **(3)** violação do art. 17 da LINDB, pleiteando subsidiariamente a aplicação das leis da Virgínia/EUA ao caso; **(4)** violação do art. 1.013, § 1º, do CPC, por supressão de instância; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 612-639).

Houve apresentação de contrarrazões por C. DE C. H. S. A., pugnando pela confirmação da decisão recorrida (e-STJ, fls. 661-669).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 684/685).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial em ação em que se discute cobrança de serviços de desenvolvimento comercial e projetos de auditoria/investigação, com alegação de prestação no Brasil, por profissional brasileiro, em favor de empresa registrada no Brasil, com contrato principal de serviços e instrumento autônomo de confidencialidade.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 21 e 25 do CPC e art. 12 da LINDB; **(iii)** houve violação do art. 17 da LINDB; **(iv)** houve violação do art. 1.013, § 1º, do CPC; **(v)** houve divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece prosperar em parte.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

R. W. DO B. C. alegou que houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do CPC, ante a falta de enfrentamento de omissões, contradição e obscuridade relevantes quanto à possibilidade de derrogação da jurisdição brasileira, quanto ao pedido subsidiário de aplicação de lei estrangeira e quanto a supressão de instância.

Conforme se depreende dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação de C. DE C. H. S. A., anulando a sentença que havia extinto o processo sem resolução do mérito por falta de jurisdição brasileira, em razão da cláusula de eleição de foro estrangeiro, reconhecendo a competência concorrente da Justiça Brasileira.

R. W. DO B. C. opôs embargos de declaração sustentando a existência de obscuridade, omissão e contradição no acórdão do Tribunal bandeirante.

Ao analisar os embargos e fundamentar a rejeição, o Tribunal paulista optou majoritariamente pela transcrição de trechos integrais do acórdão de apelação anteriormente proferido e se limitou a introduzir o trecho do acórdão original com a afirmação de que *o v. acórdão foi claro ao consignar* (e-STJ, fl. 606) e finalizar com a declaração de que *não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda* (e-

STJ, fl. 609), e que não houve julgamento do mérito da ação por esta C. Corte, pelo que não se há falar em supressão de instância (e-STJ, fl. 609).

Embora o princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado) autorize o julgador a se manifestar apenas sobre os argumentos suficientes para formar sua convicção, o CPC estabeleceu, em seu art. 489, § 1º, IV, um dever qualificado de fundamentação, exigindo que o julgador enfrente *todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*.

Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, mas a insuficiência de fundamentação ocorre quando argumentos relevantes são simplesmente ignorados.

No caso em análise, a conduta de transcrever longos trechos do julgado anterior e, em seguida, rejeitar os embargos de declaração sob a rubrica de "inconformismo" ou "efeito modificativo", sem enfrentar pontos nodais da irresignação da parte, demonstra a violação do dever de fundamentação.

R. W. DO B. C. alegou expressa e detalhadamente a omissão quanto ao pedido subsidiário de aplicação das leis da Virgínia/EUA ao mérito do caso, conforme pactuado pelas partes.

O acórdão de apelação apenas fez menção incidental à eleição de lei no relatório dos fatos, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo não se pronunciou sobre o pedido de que a lei aplicável deveria ser a estrangeira, caso aceita a jurisdição brasileira.

A omissão, claramente apontada nos embargos de declaração, persistiu na decisão de rejeição dos embargos, que se limitou a reproduzir trechos do acórdão original sem suprir a falta de manifestação sobre a questão jurídica da aplicação da lei material estrangeira, o que viola o art. 1.022, II, do CPC.

O mesmo se aplica aos demais pontos impugnados.

A mera transcrição do acórdão anterior resulta em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o tribunal deve se manifestar acerca dos pontos alegados, ainda que seja pelo indeferimento, o que não ocorreu no caso em tela.

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas deduzidos.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.088.785 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0270365-3

Número de Origem:

10021084420218260003 1002108442021826000350000 20220000564047 20220000922652

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RKA WORLDWIDE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501

RECORRIDO : C DE C H S A

ADVOGADOS : THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS057501

JOANNE GARCIA VELOZO GHELFI - RS093472

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025